



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002144-03.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante ANTONIO CARLOS CANOVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002144-03.2024.8.26.0320

Apelante: Antonio Carlos Canova

Apelado: Banco BMG S/A

Comarca: Limeira - 1ª Vara Cível

Juiz: Dr. Guilherme Salvatto Whitaker

Voto nº 1962

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA PELO BANCO. RECONHECIMENTO DA VALIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FRAUDE. IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por consumidor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado, repetição de indébito e indenização por danos morais.
2. O autor apelante alega que a contratação foi realizada mediante fraude e que os golpistas teriam utilizado sua selfie e documento de identidade para formalizar o contrato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em debate: (i) se o contrato de cartão de crédito consignado foi firmado de maneira fraudulenta, mediante a utilização indevida dos dados do autor; e (ii) se há elementos suficientes para justificar a nulidade do contrato e a consequente condenação do banco à devolução dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A instituição financeira demonstrou que o contrato foi assinado eletronicamente pelo autor, por meio de sistema de assinatura digital, com selfie e documento de identidade, além de dados de geolocalização compatíveis com seu endereço.
5. O autor não impugnou a autenticidade dos dados apresentados, salvo o endereço de correspondência e o e-mail informado no contrato.
6. Ainda que tenha alegado ter sido vítima de golpe, não trouxe elementos suficientes para comprovar a fraude, limitando-se a afirmar que os golpistas se apropriaram

de seus dados para efetuar a contratação.

7. A simples alegação de fraude, desacompanhada de esclarecimentos fáticos e indícios de sua ocorrência, não é suficiente para invalidar um contrato firmado com observância dos protocolos de segurança digital.

8. O depósito do valor contratado na conta do autor, sem que houvesse a devolução do montante à instituição financeira, corrobora a regularidade da operação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. *Apelação cível conhecida e desprovida.*

Tese de julgamento: “A mera alegação de fraude, sem a devida comprovação de que terceiros utilizaram os dados do consumidor para contratar em seu nome, não é suficiente para invalidar contrato regularmente firmado por meio eletrônico, com selfie e identificação biométrica.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, II.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, *Apelação Cível* 1015803-71.2023.8.26.0625, Rel. Rui Porto Dias, Turma V, j. 17.02.2025; TJSP, *Apelação Cível* 1065590-92.2023.8.26.0100, Rel. Tasso Duarte de Melo, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 12.11.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Antonio Carlos Canova**, contra a r. sentença de fls. 328/330, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos autos da ação proposta contra **Banco BMG S/A**. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

Alega o apelante, em síntese, que houve fraude na contratação do cartão de crédito consignado objeto da demanda. Sustenta que a mera *selfie* apresentada pela instituição financeira não é suficiente para comprovar sua anuência com o negócio. Embora a geolocalização do contrato corresponda ao endereço de sua residência, todos os demais atos da contratação indicam endereço diverso, onde nunca residiu. Afirma que, em razão da fraude, transferiu todo o valor recebido pelo contrato a uma empresa situada no Rio de Janeiro. Requer a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões apresentadas (fls. 346/358).

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 35).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cinge-se a discussão a saber: (i) se houve fraude na contratação do cartão de crédito consignado (RMC) nº 879857485-4, incluído no benefício previdenciário do autor em 24/01/2024 (fls. 31);

Segundo consta da inicial, o autor não contratou ou recebeu o cartão de crédito em questão, firmado em seu nome com o Banco Santander Olé.

Declarou ter sofrido um golpe via celular, que ensejou o registro do Boletim de Ocorrência de fls. 34. Em razão da fraude, também teria ocorrido a contratação de um empréstimo fraudulento com o Banco Safra, alheio a esta demanda.

No feito, requereu a nulidade do contrato de cartão de crédito indicado na inicial, com a condenação do réu à repetição de indébito e ao pagamento de reparação por dano moral.

Em contestação, o Banco defendeu que a contratação se deu regularmente por meio digital, com o envio de *selfie* e documento de identificação pessoal do autor no momento da contratação. A geolocalização colhida corresponderia à residência do autor e ele teria recebido crédito pela contratação.

Analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que o réu juntou aos autos os seguintes documentos: (i) Termo de adesão ao regulamento para emissão e utilização do Cartão de Crédito Consignado Olé, firmado em 23/01/2024 (fls. 266/271); (ii) Termo de consentimento esclarecido do Cartão de Crédito Consignado (fls. 272); (iii) Atestado de residência (fls. 273); (iv) Termo de autorização - INSS/DATAPREV (fls. 274); (v) Termos de uso do protocolo de assinatura digital “Unico Check”, contendo, nas últimas páginas, dados digitais e trilha de aceites da contratação (fls. 275/295); (vi) Print de tela sistêmica (fls. 296); (vii) Comprovante de depósito ao autor, no valor de R\$ 4.872,00 (fls. 297); (viii) Fatura do cartão (fls. 299/300).

Em réplica (fls. 304/324), o autor admitiu a autenticidade da *selfie* e da foto de sua CNH apresentadas pelo réu, mas afirmou que as imagens foram obtidas por golpistas que invadiram seu celular (fls. 308).

Disse, ainda, que a geolocalização do contrato o (-22.546885; -47.397266) é compatível com o endereço onde reside há mais de trinta anos, à Rua Modesto Campanini nº 57, na Vila Teixeira Marques, em Limeira/SP, mas no termo de adesão e demais documentos apresentados, constaria o endereço Rua Sebastião Bosco, nº 111, Jd. Ipanema, Limeira/SP (fls. 266, 273 e 299), onde nunca residiu.

Afirmou que não possui e-mail, por ser pessoa idosa com pouco conhecimento de informática, portanto, o e-mail indicado no contrato (anto478@hotmail.com.br) não lhe pertenceria (fls. 266, 309).

Ainda em réplica, o autor admitiu ter recebido crédito pelo contrato em 29/01/2024, mas argumentou que, no mesmo dia, transferiu a integralidade do montante, no valor de R\$ 4.872,00, para empresa denominada TRANSCRED NEGÓCIOS E VENDAS LTDA., conforme comprovantes apresentados na ocasião (fls. 325/326).

Em seguida, o juízo de primeiro grau decidiu pelo julgamento antecipado e proferiu sentença improcedência, reconhecendo a validade do contrato de cartão de crédito (RMC) em discussão.

A despeito da tese de fraude, os dados do contrato digital, somados às demais provas e aos argumentos aduzidos pelas partes, são suficientes para concluir que a contratação foi feita pelo próprio autor.

No que diz respeito à regularidade do contrato, observa-se que ele foi assinado eletronicamente, seguindo o protocolo de assinaturas por meio do sistema “Unico Check”. O documento conta com número de telefone, e-mail, data e hora, IP/Porta, geolocalização e Device, além da biometria facial do autor, seguido de trilha de aceites (fls. 294/295).

De todos os dados acima indicados, o único contestado pelo autor foi o e-mail, não havendo impugnação ao número de celular, IP e geolocalização, Device. Quanto à *selfie*, há mera alegação de que foi obtida através da invasão de celular.

Cabe destacar que os contratos foram acompanhados de documento de identificação pessoal do autor (fls. 254), também não impugnado.

Diante do vasto conjunto probatório, mesmo que o autor diga não possuir e-mail, e ainda que haja divergência entre o endereço indicado na inicial (fls. 1 e 25) e aquele constante no contrato (fls. 266), ambos localizados na

mesma cidade, tais circunstâncias não são suficientes para sustentar a tese de fraude.

Ademais, o autor admitiu ter recebido um depósito no valor de R\$ 4.872,00 pelo empréstimo (fls. 297, 312) e não há notícia de que tenha procurado devolvê-lo à instituição financeira, tudo a evidenciar que de fato pretendia celebrar o empréstimo.

Conforme apurado, apenas em réplica o autor aduziu ter transferido o montante recebido pelo contrato para a empresa TRANSCRED NEGÓCIOS E VENDAS LTDA (312, 325).

Embora na inicial já constasse breve menção a suposto golpe via celular (fls. 4), não houve a indicação de que seu celular havia sido invadido. Com efeito, observa-se que a narrativa autoral é lacunosa e não veio acompanhada de documentos capazes de evidenciar a ocorrência de fraude.

Como fundamentou o juízo de primeiro grau (fls. 329):

“Em réplica, o autor reconheceu a foto da biometria, a geolocalização do momento da contratação, sua carteira de habilitação e o depósito realizado em sua conta, mas alterou parte da causa de pedir da inicial, ao dizer que teve o seu celular hackeado por golpistas.

Diante da demonstração documental de que o contrato foi formalizado pelo próprio autor e que o valor solicitado pela parte autora foi disponibilizado (ainda que transferido para outra conta), a tese inicial não vinga. O negócio, que acabou por gerar o débito, é existente”.

Além de configurar verdadeira alteração na causa de pedir, a simples existência de um depósito a terceiros é insuficiente para comprovar a fraude, pois não esclarece em que contexto a transação ocorreu.

Não há evidências ou sequer alegação expressa de que o autor tenha sido induzido a transferir o valor por golpistas.

Nem mesmo o Boletim de Ocorrência - cujo acesso foi feito através do site da Delegacia Eletrônica de Polícia Civil¹, uma vez que só veio aos autos o seu protocolo (0000393625/2024 - fls. 34) - possui informações suficientes para conferir verossimilhança à narrativa de golpe.

Assim, tem-se que o réu se desincumbiu de seu ônus probatório previsto no art. 373, II, do CPC, ao comprovar a regularidade do contrato

em questão, impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais.

Veja-se julgados exemplificativos:

“Apelação. Ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Irresignação do requerido. Cartão de crédito consignado (RMC). Contratação digital. Validade. Formalização por meio eletrônico com assinatura por reconhecimento facial "selfie" e geolocalização. Comprovação de saques e transferência de valores para a conta bancária do autor. Ausência de irregularidades na contratação. Sentença reformada. Recurso provido”. (TJSP; Apelação Cível 1015803-71.2023.8.26.0625; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Taubaté - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025)

“DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Desconto de prestações de contrato de cartão de crédito consignado (RMC) não reconhecido no benefício previdenciário do autor. Defesa instruída com os instrumentos contratuais assinados eletronicamente pelo autor e "selfie" tirada naquela ocasião, além de comprovante de transferência dos saques para a conta bancária de sua titularidade. Apesar de negar a contratação, em réplica, não impugna os dados constantes das assinaturas eletrônicas e o recebimento dos créditos. Geolocalização informada na assinatura eletrônica próxima da residência do autor. Prevalência da cláusula geral de boa-fé. Compatibilização da proteção do consumidor com os princípios constitucionais informativos da ordem econômica. Exegese do art. 4º, III, do CDC e do art. 170 da Constituição Federal. Contratação do empréstimo suficientemente provada. Crédito exigível. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1065590-92.2023.8.26.0100; Relator

(a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª
Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de
Registro: 12/11/2024)

Conclui-se, portanto, que a r. sentença atacada analisou de forma correta as questões suscitadas, com adequada solução jurídica à hipótese em exame, além de bem avaliar o conjunto probatório.

Portanto, fica desprovido o recurso do autor.

Diante da manutenção do julgado, majoro os honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo autor, antes arbitrados em 10% do valor da causa, para 15% sobre o mesmo referencial (art. 85, §11, do CPC), observada a gratuidade de justiça deferida.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **o meu voto é para NEGAR PROVIMENTO ao recurso do autor, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR